

LIÇÕES ESTRANGEIRAS E PERSPECTIVAS BRASILEIRAS SOBRE O RELEVANTE PAPEL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL

FOREIGN LESSONS AND BRAZILIAN PERSPECTIVES ON THE RELEVANT ROLE OF CLIMATE LITIGATION FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION

André Augusto Giuriatto Ferrazo¹

UnB

Jade Castro Rodrigues Bernardes²

UnB

Larissa Maria Medeiros Coutinho³

UnB

Resumo

O artigo analisa o papel estratégico da litigância climática na implementação de políticas públicas climáticas no Brasil, por meio da difusão do debate de direitos relacionados às mudanças climáticas e de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Amparado pelo método indutivo, a partir da revisão bibliográfica e da análise de casos nacionais e internacionais relativos ao tema, defende-se a hipótese de que esse mecanismo contribui para a proteção e implementação de normas e de políticas públicas climáticas que, por consequência, garantem a sadia qualidade de vida. A fim de verificar a aplicabilidade da litigância climática no contexto nacional, investigam-se os principais

¹ Professor voluntário de Direito na Universidade de Brasília - UnB. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Assessor jurídico no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. Membro pesquisador do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília - GERN/UnB. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0229-1190>

² Graduanda em Direito na Universidade de Brasília. Membro do Grupo de Estudos em Direito das Telecomunicações da Universidade de Brasília, do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília e do Grupo de Estudos em Direito e Economia – GEDE UnB/IDP.

³ Professora de Direito Ambiental do Instituto brasileiro de Direito Público (IDP). Doutoranda e mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Membro pesquisador do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília - GERN/UnB.

resultados deste tipo de litígio na experiência internacional, de modo a demonstrar a possibilidade de mudança do Poder Público no tratamento da questão. Como resultados, constatou-se que a litigância climática amplia o debate sobre os direitos conectados com o tema, impacta na proposição de novas ações de caráter climático e possibilita novas abordagens quanto às normas ambientais que fundamentam as ações para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Palavras-chaves

Litigância climática. Mudanças Climáticas. Políticas Públicas. Meio Ambiente. Direito Ambiental.

Abstract

The article reviews the strategic role of climate litigation in the implementation of climate policies in Brazil, through the dissemination of the debate on rights related to climate change and climate change mitigation and adaptation actions. Based on the inductive method, the literature review, and the analysis of national and international cases on the subject, the hypothesis that this mechanism contributes to the protection and implementation of norms and climate public policies that, consequently, guarantee a healthy quality of life, is defended. In order to verify the applicability of climate litigation in the national context, the main results of this type of litigation in the international experience are investigated, so as to demonstrate the possibility of change of the Public Power in dealing with the issue. As results, it was found that climate litigation broadens the debate about the rights connected to the theme, impacts the proposition of new climate actions, and enables new approaches to the environmental norms that underlie the actions for mitigation and adaptation to climate change.

Keywords

Climate Litigation. Climate Change. Public Policy. Environment. Environmental Law.

INTRODUÇÃO

A litigância climática pode desempenhar um papel essencial para a implementação de políticas públicas⁴ climáticas, tanto no Brasil quanto em

⁴Políticas Públicas podem ser compreendidas como programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Constituem uma ação intervencionista estatal pública, de modo consciente, por meio de decisões inter-relacionadas para consecução de objetivos utilizando-se das medidas necessárias para alcançá-los. Esse processo envolve decisões políticas e técnicas sob uma questão que se afigura socialmente relevante e merecedora de atenção e pode ser apresentado em um ciclo complexo, qual seja, a montagem de agenda, a formulação da política pública, o processo de tomada de decisão, a implementação da política pública e a avaliação da política. HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e*

outros países, em virtude de sua utilização estratégica para a modificação na forma de proteção e de implementação de direitos⁵. Dessa forma, esse mecanismo constitui uma proposta viável para alterar o cenário nacional de proteção do meio ambiente e das pessoas, com relação às consequências das mudanças no clima, por meio do aprimoramento de leis e de políticas climáticas.

O tratamento das questões relacionadas à proteção contra o aquecimento global⁶ e seus efeitos se encontram na pauta internacional há décadas⁷, ganhando especial destaque no âmbito internacional a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris⁸. O Brasil não se manteve distante dessa preocupação e, inclusive, assumiu um papel de destaque ao sediar a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio 92, que reuniu delegações de diversos países com o objetivo de formular uma agenda global de questões ambientais,

subsistemas—uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 05-15 e 199-219. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

⁵ OSÓRIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, p. 571-592, 2019.

⁶ Aquecimento global é o fenômeno de aumento exponencial da temperatura média do Planeta em razão das elevadas quantidades de gases de efeito estufa, principalmente o gás carbônico, tendo como um de seus principais marcos a Conferência das Partes, desde o ano de 1994 e, em especial, o Protocolo de Quioto, de 1997. CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

⁷ MARQUES, Ana Amélia. Alterações climáticas: desafios do direito internacional. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.5, n.3, 2010.

⁸ LOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDELIS, Teresa. Climate Change, Risk and Strategies for Adaptation in the Brazilian Context. *Veredas do Direito*, vol. 15, no. 2, set-dez, p. 131-162 2018.

culminando com a criação da Convenção - Quadro⁹, sendo um dos primeiros a assinar esta convenção¹⁰.

Com base nesses acordos e convenções internacionais¹¹, os países signatários, inclusive o Brasil, assumiram também metas de mitigação e adaptação dos efeitos do aquecimento global, como a diversificação da matriz energética e a redução da emissão de gases de efeito estufa¹². No âmbito nacional, o país internalizou as metas e objetivos por meio de políticas e planos, como a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC), instituída em 2009, pela Lei nº 12.187, que oficializou o compromisso assumido na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima de reduzir as emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% dos projetados para 2020¹³.

⁹ BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 166, abr./jun. 2005, p. 233-252.

¹⁰ LOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDELIS, Teresa. Climate Change, Risk and Strategies for Adaptation in the Brazilian Context. *Veredas do Direito*, vol. 15, no. 2, set-dez 2018, p. 131-162.

¹¹ As experiências com normas soft law têm mostrado ser possível “convencer” os Estados de que determinada conduta deve ser tomada (ou afastada) para a melhoria do sistema internacional como um todo. Essas normas impõem algumas projeções de comportamento a serem efetivados progressivamente, dentro do quadro de possibilidades do Estado e da sociedade, através de disposições indicadoras de fins a serem alcançados ou da fixação de programas de ação para o poder público, o que auxilia a sociedade internacional na salvaguarda de bens jurídicos importantes para o planeta, como a diversidade biológica, o clima e as florestas. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público – Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 46-47; GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Juruá 2009; AMARAL, Manuela Kirschner do. *Padrões Privados Ambientais e os Regimes de Mudança Climática e da OMC: Conflito ou convergência?* São Paulo: Aduaneiras, 2016.

¹² Os gases de efeito estufa (GEE) são responsáveis pela retenção de radiação infravermelha, aumentando a temperatura na superfície terrestre. Os principais são: vapor d' água, dióxido de carbono, óxido nitroso, metano e ozônio. CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

¹³ BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Lei nº lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Dentre as estipulações da PNMC, deve-se ter especial atenção para o fato de que a política determina que os seus objetivos devam ser executados em consonância com o desenvolvimento sustentável¹⁴, a fim de buscar o crescimento econômico¹⁵. No entanto, a persecução desse objetivo é bastante questionável no caso brasileiro, o que é comprovado pela discrepância entre o cenário atual das crescentes queimadas e desmatamento no país¹⁶, em contraposição às metas assumidas pela política climática.

Conforme estimativas realizadas pelo Observatório do Clima, com base em dados do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa, o Brasil não deverá cumprir a meta consolidada na Política Nacional para 2020 e não possui instrumentos de governança para cumprir as metas para 2025 assumidas no Acordo de Paris¹⁷. Cabe ressaltar que transições de governo também podem alterar o grau de comprometimento com essas metas, o que acentua a posição de fragilidade quanto a sua efetiva implementação.

¹⁴ O desenvolvimento sustentável apresenta grande indefinição, podendo ser apontado como um conceito, um objetivo, um discurso ou um princípio. No entanto, é reconhecidamente uma obrigação positiva de promoção do desenvolvimento sustentável para todos os Estados. Para os fins deste estudo, ele é entendido como um objetivo. DINIZ, Pedro Ivo. Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 e BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018.

¹⁵ Art. 4º, parágrafo único da Política Nacional de Mudança do Clima. BRASIL. *Lei nº lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

¹⁶ Dados de satélite do Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais do Brasil demonstram um aumento de 84% das queimadas no país em 2019, em comparação com o ano de 2018. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). *Programa Queimadas*. 18 fev. 2020. Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁷ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Brasil não deve cumprir nem a meta menos ambiciosa no clima*. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/brasil-nao-deve-cumprir-nem-meta-menos-ambiciosa-no-clima/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

Diante da constatação de que os compromissos internacionais assumidos e as políticas climáticas existentes não estão reverberando em mudanças significativas, torna-se necessária a utilização de outras estratégias para requerer ações por parte do Estado, aptas a solidificarem as formas de proteção de direitos e a implementarem medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Nesse contexto, a litigância climática é apresentada como uma proposta viável e com grande potencial de aplicação no Brasil.

A litigância climática surgiu como uma forma de superar a inércia ou indiferença de governos e de particulares ao levar o debate de questões atinentes a mudanças climáticas para o Poder Judiciário¹⁸. Esse instrumento vem sendo usado em diversos países, com o maior número de casos sendo encontrado nos Estados Unidos. O “Columbia University’s Sabin Center for Climate Change Law”¹⁹ possui uma base de dados na qual estão registrados casos de litigância climática dentro e fora dos Estados Unidos. Os casos levados às cortes norte-americanas abrangem vários assuntos e há uma grande diversidade quanto às partes proponentes e aos motivos das ações. Os litígios fora do território estadunidense se concentram em processos contra o governo e contra particulares, sendo que a maioria dos casos se encontra na primeira categoria.

As principais providências requisitadas via litigância climática são medidas de mitigação e de adaptação quanto a mudanças climáticas, mas também é possível levar uma demanda climática ao Poder Judiciário a partir de uma perspectiva de direitos humanos²⁰. Existem diferentes tipos de casos englobados na litigância do clima, de acordo com a pretensão de

¹⁸ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

¹⁹ COLUMBIA UNIVERSITY. Climate Change Litigation Databases. Columbia University’s Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <http://climatecasechart.com/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

²⁰ OKUBO, Noriko. Climate Change Litigation: A Global Tendency. *Climate Change: International Law and Global Governance: Volume I: Legal Responses and Global Responsibility*. Baden-Baden: Nomos VerlagsgesellschaftMbh, p. 741-58, 2013. Acesso em 6 de fevereiro de 2020. Disponível em :www.jstor.org/stable/j.ctv941w8s.28.

cada ação, podendo figurar nos polos da demanda um relação estado-estado, indivíduo-estado, estado-empresas, indivíduo-empresas, investidor-estado, entre outros²¹.

Perante o papel estratégico desempenhado pela litigância climática e do cenário de proteção ambiental brasileiro, relevante se faz analisar como a utilização dessa estratégia pode acrescentar ao reforço das políticas climáticas do Brasil, demandando uma postura ativa estatal. Dessa forma, o objetivo principal desta pesquisa é analisar se a litigância climática pode ser usada de forma estratégica para buscar a concretização de políticas públicas relacionadas ao tema.

Para tanto, o estudo se ampara na pesquisa bibliográfica e na análise de exemplos de casos estrangeiros, verificando os efeitos produzidos nos respectivos cenários nacionais, de modo a analisar a viabilidade legal de aprimorar a litigância climática no Brasil. Cabe ressaltar que a abordagem se restringe ao uso da litigância climática contra o Estado, não se analisando casos contra empresas e companhias e nem seu potencial uso no Brasil, uma vez que se entende que o Estado é o executor último de políticas públicas. Ademais, ante a impossibilidade de análise de todos os casos mundiais de ações envolvendo o tema do aquecimento global, optou-se pelo estudo de casos estrangeiros de maior destaque e relevância.

Nesse sentido, a relevância da litigância climática é ressaltada neste estudo a partir de três aspectos que refletem os seus capítulos. Num primeiro momento, buscou-se demonstrar o efeito da litigância climática na ampliação dos debates sobre direitos conectados com o tema (1). Em seguida, demonstrou-se o impacto desse tipo de litígio na propositura de novas ações de caráter climático. Por fim, será avaliado o potencial de utilização desse instrumento estratégico para novas discussões sobre a aplicação de normas ambientais e suas interpretações nas ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (3).

²¹ VERHEYEN, Roda; ZENGERLING, Cathrin. International Climate Change Cases. *Climate Change: International Law and Global Governance: Legal Responses and Global Responsibility*. vol. RUPPEL, Oliver C., et al. (eds). Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden 2013, 2013, p. 759-804.

1. A AMPLIAÇÃO DO DEBATE DE DIREITOS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A litigância do clima é uma estratégia para a implementação de políticas climáticas, uma vez que rompe com a exclusividade do debate no âmbito governamental, promovendo discussões acerca do aquecimento global também na sociedade. O aumento da quantidade, especificidade e importância das normas nacionais e internacionais que codificam as respostas às mudanças climáticas²² foi acompanhado pelo crescimento de litígios que buscam contestar a validade e a aplicação específica dessas normas, bem como de litígios que visam pressionar os legisladores e os formuladores de políticas a serem mais ambiciosos e completos em suas abordagens às mudanças climáticas. Como resultado, os tribunais estão julgando um número crescente de disputas por ações e omissões de ordem legislativa, regulatória ou executivas relacionadas aos direitos das mudanças climáticas²³.

Nesse sentido, um crescimento do número de ações também foi acompanhado por uma maior discussão no âmbito da sociedade. Cabe ressaltar que o uso do litígio como ferramenta de mudança social não é uma inovação nem uma exclusividade da litigância do clima, dado que o litígio estratégico pode ser utilizado em vários campos. O objetivo,

²² Dentre as quais, conforme mencionado acima, no âmbito internacional, destacam-se A Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima da ONU – UNFCCC (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015). No âmbito nacional brasileiro, tem-se a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima - LPNMC (Lei 12.187/2009). No âmbito regional, alguns estados brasileiros apresentam normas específicas para a questão das mudanças climáticas, a exemplo a Lei sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas (Lei 3.135/2007), a Lei da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo (Lei 13.798/2009), a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Santa Catarina (Lei 14.829/2009), a Lei da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado de Goiás (Lei 16.497/2009), a Lei da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Tocantins (Lei 1.917/2008), a Lei da Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo (Lei 14.933/2009).

²³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *The Status of Climate Change Litigation – A Global Review*. Nairobi: UNON, 2017, p. 06.

contudo, é o mesmo: colocar uma pauta em discussão de modo a incentivar que a sociedade cobre mudanças na postura governamental.

No âmbito climático, a litigância se apresenta como uma estratégia impulsionadora de debates que podem acarretar mudanças a serem empreendidas pelos atores responsáveis pela emissão de poluentes que contribuem para o aumento da temperatura global, bem como para as formas de proteção contra as consequências das alterações climáticas²⁴.

Com relação a esse primeiro aspecto, o Direito é a chave para um efeito modificador na condução de fatores econômicos e sociais que se relacionam com as mudanças climáticas. Os arranjos jurídicos regulatórios de sanção, os jurídico-econômicos²⁵, os público-privados²⁶ e os de correção²⁷ são mecanismos essenciais para se atingir a gestão preventiva, por meio de medidas de racionalização por meio da coerção, da criação de obrigações de fazer ou não fazer e do incentivo²⁸. Esses modais, quando judicializados, viabilizam que a variável ambiental seja inserida em atividades com fins econômicos ou lucrativos, as quais requerem, por exemplo, contratos, autorizações e obrigações fiscais para

²⁴ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, 2019, p. 57.

²⁵ HARRINGTON, Winston; MORGENSTERN, Richard D., "Economic Incentives versus Command and Control, what's the best approach for solving environmental problems?". *Resources*, Fall/Winter 2004, disponível em: http://www.rff.org/rff/Documents/RFF_Resources_152_ecoincentives.pdf, p. 17. Acesso em: 20 jan. 2019.

²⁶ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; ROGER, Appolline. *L'implication des entreprises dans les politiques climatiques. Entre corégulation et autorégulation*. France, CERIC, 2011.

²⁷ GARCIA BASTISTA LIMA MORAES, Gabriela. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. *Revista de Direito Internacional*, v. 11, p. 216, 2014.

²⁸ CARVALHO, Délton Winter de. O Papel do Direito e os Instrumentos de Governança Ambiental para Prevenção dos Desastres. *Revista de Direito Ambiental*, v. 75, p. 45-74, 2014 e CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos à formação de vínculos obrigacionais intergeracionais. ELISABETE Gabriela Castellano et al (Orgs.). *Direito Ambiental*. 1ed. Brasília: Embrapa, 2014.

se aperfeiçoarem, instrumentos que são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário²⁹.

Diante disso, pode-se afirmar que a litigância climática visa impulsionar ações de controle e diminuição da emissão de gases de efeito estufa, com vistas à mitigação das mudanças climáticas. Seja pela via jurisdicional, pelas instâncias administrativas ou investigativas, que apresentam questões de fato ou de direito de aspectos científicos da mudança climática ou esforços de mitigação e adaptação à mudança climática³⁰, os atores públicos e privados que emitem ou permitem a emissão desses gases poluentes seriam responsabilizados e/ou constrangidos a adotarem comportamentos mais ativos para o alcance do compromisso global de redução do efeito estufa³¹. Ao responder em um litígio climático, uma empresa pode repensar seu modelo de negócio. Ao ver uma parte do ramo ser acionado administrativamente ou judicialmente pela emissão de gases de efeito estufa, um concorrente pode modificar sua forma de atuação no mercado.

Nesse mesmo sentido, um outro fato que contribui para essa disseminação na sociedade é que a necessária proteção ambiental frente às incertezas dos impactos do clima é uma medida de interesse público. Diante do risco da provável influência do clima nas relações políticas, sociais e econômicas, pensar em estratégias para o equacionamento da sustentabilidade se torna uma medida de gestão preventiva³² para todos.

E esse todo inclui não apenas esta, mas também as futuras gerações. O litígio climático se apresenta como um mecanismo garantidor da equidade intergeracional, como expressão do Princípio 3 da Declaração

²⁹ FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. *A Insuficiência de Integração na Gestão Nacional dos Recursos Hídricos Brasileiros como Óbice Estrutural ao Desenvolvimento Sustentável*. Dissertação - Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, 2019, p. 110.

³⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *The Status of Climate Change Litigation – A Global Review*. Nairobi: UNON, 2017, p.10.

³¹ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019, p. 63.

³² FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. *A Insuficiência de Integração na Gestão Nacional dos Recursos Hídricos Brasileiros como Óbice Estrutural ao Desenvolvimento Sustentável*. Dissertação - Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, 2019, p. 37.

do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, na forma do qual se consagra “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Sendo assim, o litígio estratégico de interesse público, consubstanciado na defesa da sadia qualidade de vida, possui um caráter difuso proeminente. Por sua lógica própria, trata-se de um mecanismo estratégico para e em representação da sociedade, no qual o resultado não beneficia apenas um grupo delimitado, mas terá ramificações para todo o arcabouço normativo, na medida em que conduz a modificação ou criação de nova legislação ou política pública ou, ainda, de fornecer uma interpretação inovadora às normas já existentes³³.

Os casos de litigância climática desempenham o papel estratégico de expor lacunas na legislação e na implementação de políticas públicas, além de apresentar a necessidade de reformas³⁴. Ainda que não alcancem o resultado prático almejado pelos pedidos da demanda, devido à grande repercussão que apresenta, esse tipo de litígio é capaz de proporcionar o aprimoramento de leis e políticas, além de servirem de base para outros casos, solidificando os argumentos legais e fortalecendo as evidências científicas.

A contenção dos efeitos negativos das climáticas é uma questão de governança ambiental³⁵, a qual demanda dos principais atores responsáveis pelo aquecimento global a adoção de medidas sustentáveis. Diante de omissão quanto à adoção de medidas para o enfrentamento desse problema, a litigância climática pode contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas, uma vez que a negligência estatal neste

³³ OSÓRIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 582.

³⁴ OSÓRIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 574.

³⁵ FREITAS; Michele dos Santos. Globalização e emergência do direito global: princípio da sustentabilidade e governança frente à crise ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.14, n.2, 2019.

cenário pode implicar na violação do direito à sadia qualidade de vida³⁶. Nesse cenário, a experiência das demandas climáticas internacionais demonstra que a litigância impõe ao poder público uma análise do seu papel na proteção do meio ambiente e, por consequência, na vida dos cidadãos.

O caso “Juliana v. United States” é um marco no que se refere a litígios climáticos com uma argumentação constitucional. No ano de 2015, 21 (vinte e um) jovens e a organização *Earth Guardians* ingressaram com uma ação no Tribunal Distrital do Distrito de Oregon contra o governo dos Estados Unidos da América. Em suas alegações, os reclamantes afirmaram que o governo norte-americano teria violado os direitos constitucionais das gerações mais novas à vida, à liberdade e à propriedade e teria falhado em proteger recursos públicos.³⁷

Atualmente o caso ainda se encontra pendente de julgamento final, porém a última decisão proferida em janeiro de 2020 reconheceu a gravidade das evidências das violações de direito causadas pelas mudanças climáticas, o papel do governo em causá-los e a conexão entre as ações governamentais e a violação dos direitos constitucionais dos demandantes. Não obstante, na mesma oportunidade, o Tribunal de Recurso do Nono Circuito afirmou que os pedidos solicitados deveriam ser tratados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e não no âmbito do Judiciário³⁸. Em que pese essa última colocação e ainda não possuir julgamento definitivo, o caso pode ser visto como um marco pelos impactos causados na sociedade, para além do seu alcance jurisdicional.

³⁶ FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia B. Lima. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito Ambiental. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, p. 105-130, 2018.

³⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. TRIBUNAL DE RECURSOS DO NONO CIRCUITO DOS ESTADOS UNIDOS. *Juliana v. United States*. No. 18-36082. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 18 out. 2020.

³⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. TRIBUNAL DE RECURSOS DO NONO CIRCUITO DOS ESTADOS UNIDOS. *Juliana v. United States*. No. 18-36082. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 18 out. 2020.

Em 2019, o grupo climático chamado *Zero Hour* lançou uma campanha para angariar participações de *amicus curiae*. Em uma surpreendente resposta, forma juntadas petições de 7 (sete) senadores³⁹, do Fundo *Sunrise Movement Education*, de 14 (quatorze) entidades inter-religiosas⁴⁰, de 82 (oitenta e dois) professores de direito, de 7 (sete) organizações não governamentais ligadas ao meio ambiente⁴¹, do Coletivo Feminista *League of Women Voters*, da Associação de Advogados de Direito Internacional, do Centro de Direito Ambiental Internacional (CIEL), do *Environmental Law Alliance Worldwide* (ELAW), do *Sierra Club*, de 10 (dez) empresas⁴², de 78 (setenta e oito) historiadores ambientalista, de 15

³⁹ Senadores Whitehouse, Merkley, Wyden Reps. De Fazio, Blumenauer, Haaland e Tlaib.

⁴⁰ Eco-Justice Ministries, Interfaith Moral Action on Climate, General Synod of the United Church of Christ, Temple Beth Israel of Eugene, Oregon, National Advocacy Center of the Sisters of the Good Sheperd, Leadership Council of the Sisters Servants of the Immaculate Heart of Mary of Monroe, Michigan, Sisters of Mercy of the Americas' Institute Leadership Team, GreenFaith, Leadership Team of the Sisters of Providence of Saint-Mary-of-the-Woods Indiana, Leadership Conference of Women Religious, Climate Change Task Force of the Sisters of Providence of Saint-Mary-of-the-Woods, Quaker Earthcare Witness, Colorado Interfaith Power and Light, and the Congregation of Our Lady of Charity of the Good Shepherd, US Provinces.

⁴¹ Food and Water Watch, Inc; Friends of the Earth - US, Greenpeace, Inc, Earthjustice on behalf of Earth Rights International, Center for Biological Diversity, Defenders of Wildlife, Union of Concerned Scientist

⁴²Guayaki, Royal Blue Organics, Organically Grown Company, Coconut Bliss, Hummingbird Wholesale, Aspen Skiing Company, Protect Our Winters, National Ski Areas Association, Snowsports Industries America, and American Sustainable Business Council

(quinze) entidade médicas⁴³, de 78 (setenta e oito) médicos e de 32.000 (trinta e dois mil) jovens com menos de 25 (vinte e cinco) anos.⁴⁴

O caso “Juliana v. United States” representa, desta forma, um exemplo de como o litígio pode ser usado como estratégia de interesse público, para a implementação de políticas climáticas, ao levar o debate para a esfera da sociedade. A exposição na mídia, o estímulo a debates sobre o tema, o apoio de vários setores nas sociedades e a mobilização de jovens em prol da questão climática denotam que o litígio, mesmo ainda pendente de decisão final, foi bem-sucedido. A discussão não restou centrada apenas no triângulo Poder Judiciário, autor e réu. As questões contagiaram outros setores para além da esfera governamental, corroborando com o aspecto coletivo, intergeracional e constitucional dos direitos relacionados às mudanças climáticas.

Esse tipo de litígio é estratégico ao passo que se inserem em um processo intencional de advogar por objetivos de transformação da realidade normativa e social, a partir da consideração dos meios possíveis para se alcançar algum impacto desejado nesse sentido. A norma, por si só, apresenta limitações e restrições de alcance, mas quando combinada com mobilização social, defesa de direitos e pesquisa, elementos estes que compõe o litígio estratégico, ela pode ser um catalisador para a mudança social⁴⁵.

⁴³American Academy of Allergy, Asthma and Immunology; American Academy of Pediatrics; American Association of Community Psychiatrists; American Heart Association; American Lung Association; American Pediatric Society; American Thoracic Society; Infectious Diseases Society of America; International Society for Children’s Health and the Environment; Medical Society Consortium on Climate and Health; National Association of County and City Health Officials; National Environmental Health Association; National Medical Association; and Society for Academic Emergency Medicine

⁴⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. TRIBUNAL DE RECURSOS DO NONO CIRCUITO DOS ESTADOS UNIDOS. *Juliana v. United States*. No. 18-36082. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁴⁵ OSÓRIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 573.

No Brasil, apenas 2 (duas) ações de litigância do clima foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF), a ADO 59/DF e a ADO 60/DF. Ambas foram impetradas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade contra a União Federal em 2020 e foram recebidas como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708. Nesse litígio, os partidos apontam uma possível omissão do governo federal na adoção de políticas para preservação do meio ambiente e na alocação de recursos para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei 12.114/2009. Como os processos ainda se encontram na fase inicial, não há como saber se haverá uma grande adesão de *amicus curiae* como no caso “Juliana v. United States”. Por outro lado, análises empíricas de experiências passadas, indicam que o resultado no Brasil pode ser muito similar.

Após a instauração da TV Justiça verificou-se que o tamanho das decisões e dos votos dos ministros do STF aumentaram em decorrência da maior publicidade que os processos passaram a ter. Além disso, os debates também passaram a ser mais acirrados e extensos. Um dos argumentos favoráveis às transmissões televisivas é justamente a capacidade de ampliar o potencial informativo e comunicativo dos processos, uma vez que pouca gente teria acesso – ou até mesmo interesse – em decisões escritas. Um potencial comunicativo maior aumentaria, também, a democratização dos direitos, na medida em que os tornaria mais claro para a sociedade e permitiria também um caminho inverso, de influência da sociedade nos votos dos ministros.⁴⁶

No cenário internacional, um caso que alcançou uma discussão social pela grande repercussão midiática foi o “*Carbon Majors Petition*”, nas Filipinas. Em 2015, o Greenpeace, acompanhado de outras organizações não governamentais e indivíduos, entrou com uma petição na Comissão de Direitos Humanos filipina. Os litigantes solicitaram a investigação da responsabilidade de 50 (cinquenta) *Carbon Majors* na violação de direitos

⁴⁶ HARTMANN e at. A influência da tv justiça no processo decisório do STF. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/186/pdf_14. Acesso em: 05 set. 2020.

fundamentais dos cidadãos filipinos pela emissão de gases de efeito estufa que teriam ocasionado mudanças no clima e a acidificação dos oceanos.⁴⁷

O pleito foi aceito 2 (dois) anos depois e, no ano seguinte, foram realizadas missões de investigação e audiências públicas sobre o tema. Em dezembro de 2019, a Comissão de Direitos Humanos das Filipinas anunciou seu veredito: em que pese o pedido ter sido feito com base legal nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humano do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), não havia responsabilidade legal pelos danos climáticos no atual Direito Internacional dos Direitos Humanos. Contudo, a Comissão afirmou que não só as empresas de combustíveis fósseis possuíam responsabilidade moral, como a legislação civil existente nas Filipinas fornece fundamentos para a ação e permitia responsabilizar as *Carbon Majors* criminalmente, desde é claro que fosse provado que elas tenham se envolvido em atos de obstrução e ofuscação intencional.⁴⁸

A mobilização da mídia nacional na cobertura do litígio foi elevada e estimulou discussões acerca dos efeitos em vários setores da sociedade, incluindo as empresas grandes emissoras de gás carbônico no planeta. Mesmo se tratando de uma petição contra empresas e não um governo, o paralelo da repercussão pela mídia pode ser travado. Nesse aspecto, não é de todo ilusório acreditar que o julgamento da ADPF 708 pode repercutir na sociedade e atrair o interesse de um grande número de entidades e de pessoas nos direitos das mudanças climáticas, contribuindo para a implementação de políticas do clima.

Superado esse aspecto, passa-se ao exame do papel estratégico da litigância como impulsionador de novas demandas judiciais.

⁴⁷ COLUMBIA UNIVERSITY. In re Greenpeace Southeast Asia and Others. *Columbia University's Sabin Center for Climate Change Law*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/in-re-greenpeace-southeast-asia-et-al/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

⁴⁸ COLUMBIA UNIVERSITY. In re Greenpeace Southeast Asia and Others. *Columbia University's Sabin Center for Climate Change Law*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/in-re-greenpeace-southeast-asia-et-al/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

2. O FOMENTO A NOVAS AÇÕES DECORRENTES DOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS

Uma vez que uma ação de direito de mudanças climáticas é exitosa ou ainda quando não possui o resultado almejado, ela logra atrair atenção, passando a ser discutida em vários setores da sociedade. Como decorrência lógica, outras ações começam a ser ajuizadas. Pode-se afirmar, então, que a litigância climática é uma estratégia incentivadora de novas demandas judiciais sobre o tema.

Para exemplificar essa questão, é importante destacar a trilha de casos que se seguiu após “Juliana v. United States”. De fato, no âmbito interno dos Estados Unidos da América esse foi o primeiro caso notório que usou fundamentos constitucionais para discutir no Poder Judiciário a questão do aquecimento global, mas ele não foi o único. No mesmo ano da campanha da organização *Zero Hour*, em 2019, Christian Robert Komor ingressou com uma demanda contra o governo norte-americano⁴⁹ na Corte Federal do Estado do Arizona (“Komor v. United States”).

Em sua queixa, o demandante alegou que os demandados infringiram vários direitos protegidos pela Nona Emenda, incluindo o direito de assegurar que o sistema climático permaneça estável o suficiente para que ele usufrua de seus direitos constitucionais à vida, à liberdade e à propriedade. Entre os pedidos realizados, estavam a realização de um inventário de emissões de dióxido de carbono baseado no consumo e a implementação de um plano para eliminar as emissões de combustíveis

⁴⁹ Foram demandados o presidente dos Estados Unidos, o Gabinete do Presidente dos Estados Unidos, o Diretor do Conselho de Qualidade Ambiental, o Diretor do Escritório de Gestão e Orçamento, o Diretor do Escritório de Política de Ciência e Tecnologia, o Departamento de Energia dos Estados Unidos, o Secretário de Energia, o Departamento do Interior dos Estados Unidos, o Secretário do Interior, o Departamento de Transportes dos Estados Unidos, o Secretário de Transporte, o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, o Secretário de Agricultura, o Departamento de Comércio dos Estados Unidos, o Secretário de Comércio dos Estados Unidos, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, o Secretário de Defesa dos Estados Unidos, o Departamento de Estado dos Estados Unidos, o Secretário de Estado dos Estados Unidos, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos e Administrador da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos.

fósseis e para financiar, pesquisar e operacionalizar uma metodologia para remover os gases existentes da atmosfera.⁵⁰

A influência do caso “Juliana v. United States” nessa demanda foi evidente. Tanto foi assim que Komor chegou a ser acusado de plágio, ao que ele afirmou que apesar das semelhanças de origem e argumentação constitucional, seus pedidos eram distintos. Para ele não era suficiente substituir ou aumentar as proteções ambientais, era primordial que ocorresse a remoção direta do carbono atmosférico para evitar efeitos graves e irreparáveis na vida humana.⁵¹

A repercussão não se restringiu ao território estadunidense, influenciando organizações em outros países a igualmente ingressar com ações semelhantes, com o aquecimento global como principal causa do pedido. Um desses outros casos foi o “Colombia Youth”.

Vinte e cinco jovens, apoiados pela organização não governamental *Dejusticia* pleitearam junto a Suprema Corte de Justiça da Colômbia que todos os níveis governamentais pertinentes preparassem um plano para reduzir o desmatamento e as emissões de gases de efeito estufa, e formule estratégias de adaptação e mitigação contra as mudanças climáticas. Foram apresentadas evidências que o desmatamento da floresta Amazônia no território colombiano e o conseqüente aumento da temperatura média no país ameaçam seus direitos fundamentais a um meio ambiente saudável, à vida, à saúde, à alimentação e à água, impactando severamente a terra, o solo, a água, a biodiversidade e a subsistência de ecossistemas e comunidades locais⁵².

⁵⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Komor v. United States of America*. No. CV-19-00293-TUC-RCC. In the United States District Court for the District of Arizona. Rel. Raner C Collins. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/komor-v-united-states/>. Acesso em 18 out. 2020.

⁵¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Komor v. United States of America*. No. CV-19-00293-TUC-RCC. In the United States District Court for the District of Arizona. Rel. Raner C Collins. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/komor-v-united-states/>. Acesso em 18 out. 2020.

⁵² PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *The American Journal of International Law*. n. 113, vol. (4) (10), 2019, p. 679-726. Acesso em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/2307371371?accountid=26646>.

O pleito foi acatado pela Suprema Corte em 2018 ordenando que, em até 4 (quatro) meses, a Presidência e os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura elaborassem um plano com a participação dos demandantes, de outras comunidades afetadas e de organizações acadêmicas. Para o Tribunal, apesar dos muitos compromissos sobre aquecimento global e para reduzir a destruição das florestas, as estatísticas mostravam, por exemplo, que o desmatamento aumentou 44% (quarenta e quatro por cento) entre 2015 e 2016. Isto é, a Colômbia não estava enfrentando o problema.⁵³

Outro fato de destaque nessa decisão, é que não só os direitos fundamentais dos 25 (vinte e cinco) jovens foram levados em conta. A Amazônia colombiana foi reconhecida como uma entidade sujeita a direitos, gerando uma obrigação estatal de proteger, conservar, manter e restaurá-la⁵⁴.

Novamente nesse caso a semelhança com o caso “Juliana v. United States” é facilmente constatada. Logo de início percebe-se uma similaridade nas partes: nos dois casos os demandantes foram jovens, apoiados por organizações não governamentais, e os demandados foram o governo. Os direitos fundamentais arguidos, como o direito à vida e à saúde, também foram os mesmos. Em suma, a conexão traçada foi entre a gravidade das violações de direito causadas pelo aquecimento global, a contribuição do governo local em causá-los e a conexão entre as ações governamentais e a violação dos direitos constitucionais dos demandantes.

No Brasil, conforme já afirmado, recentemente, no ano de 2020 foram ajuizadas no STF as ADO 59/DF e 60/DF. Muito embora não se possa ignorar que as partes autoras diferem dos casos “Juliana v. United

⁵³ REPÚBLICA DE COLÔMBIA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. *STC4360-2018 Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-00319-01*. Aprobado en sesión de cuatro de abril de dos mil dieciocho. Rel. Luis Armando Tolosa Villabona. Sala de casación civil. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/sites/default/files/documents/stc4360-2018.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁵⁴ REPÚBLICA DE COLÔMBIA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. *STC4360-2018 Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-00319-01*. Aprobado en sesión de cuatro de abril de dos mil dieciocho. Rel. Luis Armando Tolosa Villabona. Sala de casación civil. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/sites/default/files/documents/stc4360-2018.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

States”, “Komor v. United States” e “Colombia Youth”, por se tratar de partidos políticos e não jovens, os pedidos são bastantes próximos. O Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido dos Trabalhadores (PT) e a Rede Sustentabilidade questionam o gerenciamento do Fundo Clima e do Fundo Amazônia, dois fundos conectados diretamente com a prevenção e o combate ao desmatamento e a mitigação às mudanças climáticas. A omissão da União violaria o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

A via judicial tem sido uma força motriz constante na definição do estado de direito emergente em torno da mudança climática, em razão do número e variedade dos litígios climáticos. Ainda que a caracterização dos padrões de litígios climáticos varie, nota-se que os casos têm como alvo uma variedade de réus, nomeadamente governos e empresas, incluindo os maiores emissores globais de gases estufa e as demandas são apresentadas por organizações sem fins lucrativos, estados, cidades e, cada vez mais, por investidores corporativos, acionistas e funcionários⁵⁵.

Portanto, os casos apresentados, ainda que recentes e em número reduzido, demonstram, ainda que em um estágio inicial, que é possível falar em uma influência no ajuizamento de uma ação de mudança climática na litigância de outros casos. Essa trilha de novas ações, que não se limita ao âmbito local, mas se espalha por outros países, é um argumento a favor do uso da litigância como uma estratégia para ampliar o debate sobre as formas de proteção contra as consequências do aquecimento global.

Em síntese, a litigância climática pode ser usada como uma estratégia na implementação de políticas climáticas, seja por decisões judiciais que exijam do governo a adoção de ações de mitigação e adaptação das mudanças climáticas, seja pela exposição do assunto de modo a mobilizar a sociedade e pressionar os governantes a alterarem seus comportamentos.

⁵⁵ ADELMAN, Sam; LEWIS, Bridget. Symposium Foreword: Rights-Based Approaches to Climate Change. *Transnational Environmental Law*, vol. 7. n. 1, pp. 9-15, 2018.

3. AMPLIAÇÃO DO DEBATE NORMATIVO AMBIENTAL NAS AÇÕES DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A litigância climática é um mecanismo estratégico para a ampliação das discussões sobre a interpretação do conteúdo de leis sobre aquecimento global ou sobre o meio ambiente e para a concretização de princípios ambientais. As falhas do Estado em assegurar direitos a um meio ambiente que não sofra as consequências do aquecimento global causado pelas emissões de gases de efeito estufa, seja por ações ou por meio de omissões, traduzidas na falta de compromisso com a implementação de políticas climáticas, podem ser consideradas violações a direitos fundamentais. A litigância climática demonstrou que não há a necessidade de criação de direitos específicos sobre o assunto, mas que novas interpretações de leis ambientais podem ser um caminho a ser seguido.

Veja-se o caso “Carvalho e outros. v. União Europeia”, em julgamento no Tribunal de Justiça da União Europeia, em que os litigantes sustentam que a legislação europeia não limita as emissões de gases estuda tão estritamente quanto exigido pelos direitos humanos da união europeia e pelo direito internacional. A ação foi proposta por 10 (dez) famílias de Portugal, Alemanha, França, Itália, Romênia, Quênia, Fiji e Suécia, que desenvolviam atividades de agricultura ou turismo de médio porte e que estão expostas diretamente às consequências das mudanças climáticas. Para os demandantes, as metas das Diretiva 2003/87/CE – Diretiva Comércio de Emissões, do Regulamento 2018/EU – Regulamento de Ação Climática, e da Regulamentação 2018/EU – Regulamentação de Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas, que propõem a redução das emissões domésticas de gases de efeito estufa em 40% (quarenta por cento) até 2030, em comparação com os níveis de 1990, são insuficientes para evitar mudanças climáticas perigosas e evitar que seus direitos

fundamentais à vida, à saúde, à ocupação, à educação e à propriedade sejam afetados.⁵⁶

O pedido formulado pugna uma maior proteção ambiental pela União Europeia, e teve como base leis ambientais e de direitos fundamentais já existentes: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Acordo de Paris⁵⁷. Embora o caso não tenha sido apreciado em seu mérito, em razão de questões processuais de legitimidade das partes, o fato de a litigância buscar novas interpretações às leis ressalta o caráter estratégico da demanda.

O mesmo ocorreu no caso “Leghari v. Pakistan”. Em 2015, Ashgar Leghari, um agricultor paquistanês processou o governo pelo não cumprimento da Política Nacional de Mudança Climática e do Marco de Implementação da Política de Mudança Climática. A ação foi julgada procedente e fundamentada em normas de defesa do meio ambiente e de direitos humanos. Como consequência, o Tribunal ordenou que ministérios do governo indicasse uma pessoa focal de mudança climática e criou uma Comissão de Mudança Climática, composta por representantes dos principais ministérios, ONGs e especialistas técnicos para monitorar o progresso do governo⁵⁸.

Com base nessas experiências, pode-se constatar que o Brasil apresenta grande potencial para a litigância climática, principalmente em razão do fato de possuir uma vasta base legal com garantias constitucionais referentes ao direito ambiental⁵⁹. Não obstante existir poucos litígios brasileiros envolvendo a questão climática e, os que alcançaram os tribunais superiores não terem abordado as mudanças do

⁵⁶ WINTER, Gerd. Case Comment: Armando Carvalho and Others v. EU: Invoking Human Rights and the Paris Agreement for Better Climate Protection Legislation. *Transnational Environmental Law*, 9:1 (2020), pp. 137–164.

⁵⁷ ADELMAN, Sam; LEWIS, Bridget. Symposium Foreword: Rights-Based Approaches to Climate Change. *Transnational Environmental Law*, vol. 7. n. 1, pp. 9-15, 2018.

⁵⁸ GERRARD, Michael. Climate Litigation Scores Successes in the Netherlands and Pakistan. *Trends* 47, no., maio/jun, 2016, p. 07-09.

⁵⁹ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South." *The American Journal of International Law*. n. 113, vol. (4) (10), 2019, p. 679-726. Acesso em: 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/2307371371?accountid=26646>.

clima como fundamento central da decisão, é possível afirmar que essa litigância encontra, no plano jurídico, amparo na defesa do desenvolvimento sustentável e na equidade intergeracional. Trata-se de um mecanismo capaz de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das futuras gerações⁶⁰ que, no Direito Ambiental brasileiro, encontra-se respaldado pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal⁶¹.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil entende que o princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades morais e jurídicas para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional. Dessa forma, a propriedade privada deve observar sua função ambiental em exegese teleológica da função social da propriedade, respeitando os valores ambientais e direitos ecológicos⁶².

Com base no amparo constitucional à proteção ambiental conferido pelo art. 225 da Constituição Federal brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC/DF 3540⁶³, que tratava sobre a constitucionalidade do novo Código Florestal, consignou a preservação da integridade do meio ambiente como expressão de um direito fundamental garantido a todos, reforçando o direito dos indivíduos ao meio ambiente equilibrado e a obrigação do Estado e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo em favor das futuras gerações.

A jurisprudência de Direito Ambiental brasileiro, consolidou da teoria do risco integral para a reparação de danos, prevendo a responsabilidade civil ambiental dos agentes poluidores de modo objetivo

⁶⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 08.

⁶¹ Assim como pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) que prevê de forma expressa o princípio da equidade intergeracional no seu art. 6º, parágrafo único.

⁶² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1775867/SP*, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16 maio 2019.

⁶³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI-MC/DF 3540. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Min. Rel. Celso de Mello. j. 01 set. 2005.

e solidário⁶⁴. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato.

Tendo-se em conta a necessidade de reparação integral do dano ambiental, o STJ entende que a responsabilidade civil ambiental deve ser estipulada da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar, tanto no que se refere à juízos retrospectivo e prospectivo⁶⁵. A fim de viabilizar a reparação integral, o STJ editou a Súmula 629 que admite a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. A possibilidade de cumulação de obrigações consolida possibilidade de ampliar ao máximo possível a reparação do dano ecológico, de modo a não deixar de fora qualquer dimensão difusa do dano.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem reforçado a responsabilidade civil em matéria ambiental a partir da aplicação do princípio do poluidor-pagador. Nos termos do art. 14, § 1º, da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade poluente⁶⁶.

Como dito, há um número reduzido de litígios brasileiros envolvendo a questão climática de forma incidental, mas mesmo os poucos casos demonstram que, também no cenário nacional, a litigância climática amplia o debate sobre a implementação de direitos em ações de

⁶⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1.374.284/MG*, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014 - Recurso Repetitivo Tema 707.

⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1.198.727/MG*, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.08.2012.

⁶⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 769.753/SC*, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.09.2009; *REsp 1.114.398/PR*, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08.02.2012; *REsp 605.323/MG*, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado e Rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j.18.08.2005; *REsp 1.346.430/PR*, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2012 e *AgRg no AREsp 238.427/PR*, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.08.2013

mitigação e adaptação às mudanças climáticas ao dar novas interpretações a antigas leis.

No Recurso Especial nº 1.000.731, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a ilegalidade da queima da palha em canaviais⁶⁷. Em seu voto, o Ministro relator destacou que queimadas desenvolvidas no contexto de atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas não são compatíveis com a proteção do meio ambiente que é estabelecida na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em tempos atuais de mudanças climáticas, em razão da grande quantidade de gás carbônico emitida com essa prática, haveria efeitos negativos para o aquecimento global⁶⁸. Embora o julgado faça menção aos efeitos ambientais, o fundamento principal para a resolução da questão apresenta-se relacionado à saúde humana e não ao meio ambiente propriamente dito⁶⁹.

Por sua vez, no Recurso Especial nº 650.728/SC⁷⁰, o STJ também utilizou o argumento da mudança climática com um dos fundamentos fáticos da sua decisão, ainda que de forma bastante tímida. Ao expor seus argumentos acerca dos danos provocados por aterro e dreno ilegais em uma área de mangue, o Ministro Herman Benjamin, relator do caso, discorreu sobre a importância do bioma em análise e da necessidade do seu zelo pelos proprietários, principalmente em tempos de aquecimento terrestre e aumento do nível dos mares. Assim como o Acórdão anterior, este julgado também é consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷¹ que consolidou, com base no art. 225 da Constituição Federal, que o meio ambiente equilibrado é um bem público e figura como

⁶⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.000.731/RO, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.08.2009

⁶⁸ WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2018.

⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.000.731/RO, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.08.2009

⁷⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 650728 SC 2003/0221786-0. Órgão Julgador T2 - Segunda Turma. Min. Rel. Herman Benjamin. Julgamento 23 out. 2007.

⁷¹ WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2018.

um direito constitucional fundamental e a sua proteção é um dever para com as presentes e futuras gerações.

Além desses litígios, em São Paulo, o Ministério Público já propôs Ações Cíveis Públicas requerendo compensações de empresas aéreas pela emissão de gases de efeito estufa. Também houve uma ação popular, interposta pela ativista Nicole de Oliveira, contra a medida provisória nº 795/2017, a qual, segundo a parte requerente, provocaria uma intensificação no aumento da emissão de gases estufa, além de outros danos fiscais, ao estabelecer renúncias fiscais na área de exploração de petróleo⁷².

As diversas ações elencadas não obtiveram grande exposição na mídia e não influenciaram de forma acentuada a sociedade, concentrando-se em denunciar uma situação isolada. Porém isso não implica em afirmar que elas não possam ter contribuído para a implementação de políticas climáticas, já que se destacaram como forma de aumentar o debate de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas ao fornecerem um novo olhar para leis já existentes, sejam elas direitos fundamentais ou normas ambientais.

Nesse ínterim, deve-se ressaltar que as normas de direitos humanos conectadas às normas ambientais não são as únicas fontes influenciadas pela litigância do clima. O direito ambiental é em grande parte regido por princípios e isso se reflete nos processos que tratam sobre o aquecimento global e suas consequências.

No caso “Urgenda Foundation v. State of the Netherlands”. A Fundação ambientalista Urgenda junto com 900 (novecentos) cidadãos holandeses processaram o governo do Reino dos Países Baixos, buscando que o governo fosse além do que pretendia para reduzir as emissões de carbono na atmosfera. O Tribunal de Haia acatou o pedido formulado e ordenou que a Holanda limitasse suas emissões em 25% (vinte e cinco por cento) em comparação aos níveis de 1990. Para a Corte julgadora, o Estado deve adotar medidas de mitigação das mudanças climáticas devido

⁷²CUNHA, Kamyła Borges da; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 303-323, set./dez. 2018. Disponível em: doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.23709. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

com base em direitos já consagrados, como a artigo 21 da Constituição holandesa, princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, princípio “nenhum dano” do direito internacional, a doutrina da negligência perigosa, o princípio da equidade, o princípio da precaução, o princípio da sustentabilidade e o princípio da prevenção.

Outro caso de destaque a ser citado é o “Gray v. Minister of Planning”. Um dos casos mais antigos, iniciado em 2006, trata-se de um pedido do senhor Peter Gray contra a aprovação do projeto da Mina de Carvão Anvil Hill, na Austrália. A mina deveria produzir cerca de 10,5 milhões de toneladas de carvão térmico para usinas nacionais e estrangeiras anualmente durante 21 (vinte e um) anos. Uma Avaliação Ambiental foi produzida para basear a aprovação do projeto, mas o cálculo das emissões esperadas de gases de efeito estufa levou em consideração apenas o Escopo 1 e 2 da mina, excluindo o Escopo 3⁷³. Em suas razões de decidir, o tribunal responsável reconheceu não apenas o descumprimento ao disposto na Lei de Planejamento e Avaliação Ambiental (NSW) de 1979, mas igualmente a necessidade de aplicação de princípios do direito ambiental, como os princípios da precaução e da equidade intergeracional, em relatórios de impacto ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lições estrangeiras – representadas pelo estudo de casos internacionais – e as perspectivas brasileiras – retratadas pelas ações nacionais em cursos e pelos julgados sobre direitos ambientais – confirmam o potencial uso da litigância climática como estratégia para a implementação de políticas climáticas no Brasil. Nesse sentido, a ampliação de debates, o impulso para novas ações e a aplicação de normas ambientais e suas interpretações demonstram a relevância da litigância climática.

Primeiro, casos como “Juliana vs. United States” mobilizam a sociedade de modo que as discussões ultrapassam o triângulo Poder

⁷³ MILLNER, Felicity; RUDDOCK, Kirsty. Climate Litigation. *Alternative Law Journal*, vol. 36, no. 1, 2011, p. 27-32.

Judiciário, autor e réu. Esses debates podem contribuir para modificar atitudes dos atores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa e incentivar mudanças na postura governamental. Importa destacar que mobilização social é necessária visto que estratégias de mitigação e adaptação de mudanças climáticas interessam a todos, como resposta para assegurar a qualidade de vida de todos. Ademais, a gestão preventiva do risco das alterações climáticas é fundamental para esta e futuras gerações.

Além disso, as ações de litigância climática são capazes de expor lacunas na legislação e em políticas públicas bem como a necessidade de reformas, aprimorar leis políticas e servir de base para outros casos. Casos como “Komor vs. United States” “Colombia Youth” atestam esse papel impulsionador de novas demandas judiciais. No Brasil, conquanto haja uma diferença nas partes autoras, existe uma relação de proximidade entre os pedidos do caso “Juliana vs. United States” e os da ADO 59/DF e ADO 60/DF, recebidas como ADPR 708. Portanto, pode-se afirmar que, independentemente do êxito, uma ação de litígio climático atrai atenção e desse modo possibilita o surgimento de uma trilha de novas ações, assim como a modificação do panorama normativo sobre a proteção ambiental.

As ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas também favorecem a ampliação do debate normativo ambiental, uma vez que, diante das falhas do Estado, a litigância climática revela que é desnecessário criar direitos específicos e que bastam novas interpretações de leis ambientais. O Brasil possui uma vasta base legal, incluindo dispositivos que estabelecem a defesa do desenvolvimento sustentável e a equidade intergeracional. Além das normas, é possível também recorrer a princípios do direito ambiental em casos de litigância climática.

Dessa forma, a existência de ações em curso, as normas brasileiras de direito ambiental, a capacidade de mobilização social e o papel impulsionador de novas demandas judiciais afirmam a relevância da litigância climática e fortalecem a hipótese de que esta pode ser utilizada no Brasil como estratégia de modificação do cenário atual, contribuindo para a implementação de políticas públicas que visem arrefecer as alterações climáticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELMAN, Sam; LEWIS, Bridget. Symposium Foreword: Rights-Based Approaches to Climate Change. *Transnational Environmental Law*, vol. 7. n. 1, pp. 9-15, 2018.

AMARAL, Manuela Kirschner do. *Padrões Privados Ambientais e os Regimes de Mudança Climática e da OMC: Conflito ou convergência?* São Paulo: Aduaneiras, 2016.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 166, abr./jun. 2005.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. 2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1.198.727/MG*, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.08.2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1.374.284/MG*, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014 - Recurso Repetitivo Tema 707.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1775867/SP*, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16 maio 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp 238.427/PR*, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.08.2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1.000.731/RO*, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.08.2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1.114.398/PR*, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08.02.2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1.346.430/PR*, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 605.323/MG*, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado e Rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j.18.08.2005.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 650728 SC 2003/0221786-0*. Órgão Julgador T2 - Segunda Turma. Min. Rel. Herman Benjamin. Julgamento 23 out. 2007.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 769.753/SC*, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.09.2009;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI-MC/DF 3540*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Min. Rel. Celso de Mello. j. 01 set. 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José J. Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos à formação de vínculos obrigacionais

intergeracionais. ELISABETE Gabriela Castellano et al (Orgs.). *Direito Ambiental*. 1ed. Brasília: Embrapa, 2014.

CARVALHO, Délton Winter de. O Papel do Direito e os Instrumentos de Governança Ambiental para Prevenção dos Desastres. *Revista de Direito Ambiental*, v. 75, p. 45-74, 2014.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

COLUMBIA UNIVERSITY. Climate Change Litigation Databases. Columbia University's Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <http://climatecasechart.com/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

COLUMBIA UNIVERSITY. In re Greenpeace Southeast Asia and Others. *Columbia University's Sabin Center for Climate Change Law*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/in-re-greenpeace-southeast-asia-et-al/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 303-323, set./dez. 2018. Disponível em: doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.23709. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

DINIZ, Pedro Ivo. Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Komor v. United States of America*. No. CV-19-00293-TUC-RCC. In the United States District Court for the District of Arizona. Rel. Raner C Collins. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/komor-v-united-states/>. Acesso em 18 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. TRIBUNAL DE RECURSOS DO NONO CIRCUITO DOS ESTADOS UNIDOS. *Juliana v. United States*. No. 18-36082. Disponível em: <http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 18 out. 2020.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. *A Insuficiência de Integração na Gestão Nacional dos Recursos Hídricos Brasileiros como Óbice Estrutural ao Desenvolvimento Sustentável*. Dissertação - Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, 2019.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia B. Lima. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito Ambiental. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, p. 105-130, 2018.

FREITAS; Michele dos Santos. Globalização e emergência do direito global: princípio da sustentabilidade e governança frente à crise ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.14, n.2, 2019.

GARCIA BASTISTA LIMA MORAES, Gabriela. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. *Revista de Direito Internacional*, v. 11, p. 216, 2014.

GERRARD, Michael. Climate Litigation Scores Successes in the Netherlands and Pakistan. *Trends* 47, no., maio/jun, 2016, p. 07-09.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Juruá 2009.

HARRINGTON, Winston; MORGENSTERN, Richard D., "Economic Incentives versus Command and Control, what's the best approach for

solving environmental problems?". *Ressources*, Fall/Winter 2004, disponível em: http://www.rff.org/rff/Documents/RFF_Resources_152_ecoincentives.pdf, p. 17. Acesso em: 20 jan. 2019.

HARTMANN; et al. A influência da tv justiça no processo decisório do STF. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/186/pdf_14. Acesso em: 05 set. 2020.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas—uma abordagem integral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). *Programa Queimadas*. 18 fev. 2020. Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

LOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDELIS, Teresa. Climate Change, Risk and Strategies for Adaptation in the Brazilian Context. *Veredas do Direito*, vol. 15, no. 2, set-dez, p. 131-162 2018.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine;ROGER, Appolline. *L'implication des entreprises dans les politiques climatiques. Entre corégulation et autorégulation*. France, CERIC, 2011.

MARQUES, Ana Amélia. Alterações climáticas: desafios do direito internacional. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.5, n.3, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público – Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILLNER, Felicity; RUDDOCK, Kirsty. Climate Litigation. *Alternative Law Journal*, vol. 36, no. 1, 2011, p. 27-32.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Brasil não deve cumprir nem a meta menos ambiciosa no clima*. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/brasil-nao-deve-cumprir-nem-meta-menos-ambiciosa-no-clima/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

OKUBO, Noriko. Climate Change Litigation: A Global Tendency. *Climate Change: International Law and Global Governance: Volume I: Legal Responses and Global Responsibility*, Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft MbH, p. 741-58, 2013. Acesso em 6 de fevereiro de 2020. Disponível em :www.jstor.org/stable/j.ctv941w8s.28.

OSÓRIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *The American Journal of International Law*. n. 113, vol. (4) (10), 2019, p. 679-726. Acesso em: 06 out. 2020. Disponível em:<https://search.proquest.com/docview/2307371371?accountid=26646>.

REPÚBLICA DE COLÔMBIA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. *STC4360-2018 Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-00319-01*. Aprobado en sesión de cuatro de abril de dos mil dieciocho. Rel. Luis Armando Tolosa Villabona. Sala de casación civil. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/sites/default/files/documents/stc4360-2018.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *The Status of Climate Change Litigation – A Global Review*. Nairobi: UNON, 2017.

VERHEYEN, Roda; ZENGERLING, Cathrin. International Climate Change Cases. *Climate Change: International Law and G*

lobal Governance: Legal Responses and Global Responsibility. in. RUPPEL, Oliver C., et al. (eds). Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden 2013, 2013.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2018.

WINTER, Gerd. Case Comment: Armando Carvalho and Others v. EU: Invoking Human Rights and the Paris Agreement for Better Climate Protection Legislation. *Transnational Environmental Law*, 9:1, 2020.